SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088765 - SP (2026/0140359-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VITOR FERNANDO DUTRA GUMIERO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDUARDO JACOB - SP379637
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DEPOIMENTO POLICIAL CORROBORADO. ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ter sido manejado em substituição ao recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o aditamento ao agravo regimental interposto, apresentado posteriormente para ampliar a argumentação e incorporar precedente, comporta conhecimento diante da preclusão consumativa e da regra da unirrecorribilidade; (ii) há flagrante ilegalidade, apta à concessão da ordem de ofício, na condenação por tráfico quando fundada em depoimento policial prestado em juízo e corroborado por outros elementos probatórios, à luz do art. 155 do CPP; e (iii) em habeas corpus substitutivo de recurso próprio, é possível o reexame amplo do acervo fático-probatório para absolvição.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não é via substitutiva do recurso legalmente previsto, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º; STJ), situação não evidenciada nos autos.

4. O aditamento ao agravo regimental não comporta conhecimento, por força da preclusão consumativa e do postulado da unirrecorribilidade, incidindo os arts. 505, caput, 507 e 997, caput, do CPC, aplicáveis ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

5. Não se verifica violação ao art. 155 do CPP: a condenação apoiou-se em elementos produzidos sob contraditório (depoimento judicial de agente público) e em provas materiais (boletim de ocorrência, auto de exibição e

Documento eletrônico VDA59915900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 5630b13a-285d-4263-b6e6-08c139fe77f7

apreensão, laudo toxicológico e relatório investigatório), além da quantidade, qualidade e forma de acondicionamento da droga, formando conjunto probatório harmônico.
6. O depoimento de agente público prestado em juízo, ausentes indícios de parcialidade, constitui meio de prova idôneo e, uma vez corroborado por outros elementos, é suficiente para embasar o édito condenatório; a pretensão absolutória demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via do habeas corpus.
7. A reincidência foi considerada apenas na dosimetria e notícias pretéritas de envolvimento serviram como contexto, não como fundamento exclusivo da autoria; ausente teratologia, inviável concessão de ofício.
IV. Dispositivo
Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 5630b13a-285d-4263-b6e6-08c139fe77f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088765 - SP (2026/0140359-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VITOR FERNANDO DUTRA GUMIERO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDUARDO JACOB - SP379637
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DEPOIMENTO POLICIAL CORROBORADO. ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ter sido manejado em substituição ao recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o aditamento ao agravo regimental interposto, apresentado posteriormente para ampliar a argumentação e incorporar precedente, comporta conhecimento diante da preclusão consumativa e da regra da unirrecorribilidade; (ii) há flagrante ilegalidade, apta à concessão da ordem de ofício, na condenação por tráfico quando fundada em depoimento policial prestado em juízo e corroborado por outros elementos probatórios, à luz do art. 155 do CPP; e (iii) em habeas corpus substitutivo de recurso próprio, é possível o reexame amplo do acervo fático-probatório para absolvição.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59651669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: 4c649bc4-245c-4ee1-86b8-0818eb871fae

3. O habeas corpus não é via substitutiva do recurso legalmente previsto, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º; STJ), situação não evidenciada nos autos.

4. O aditamento ao agravo regimental não comporta conhecimento, por força da preclusão consumativa e do postulado da unirrecorribilidade, incidindo os arts. 505, caput, 507 e 997, caput, do CPC, aplicáveis ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

5. Não se verifica violação ao art. 155 do CPP: a condenação apoiou-se em elementos produzidos sob contraditório (depoimento judicial de agente público) e em provas materiais (boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo toxicológico e relatório investigatório), além da quantidade, qualidade e forma de acondicionamento da droga, formando conjunto probatório harmônico.

6. O depoimento de agente público prestado em juízo, ausentes indícios de parcialidade, constitui meio de prova idôneo e, uma vez corroborado por outros elementos, é suficiente para embasar o édito condenatório; a pretensão absolutória demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via do habeas corpus.

7. A reincidência foi considerada apenas na dosimetria e notícias pretéritas de envolvimento serviram como contexto, não como fundamento exclusivo da autoria; ausente teratologia, inviável concessão de ofício.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR FERNANDO DUTRA GUMIERO contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de que foi manejado em substituição ao recurso próprio e de que inexistiria flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

O paciente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, à pena de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 793 dias-multa, por guardar e fornecer 23 porções de crack (7 gramas) a adolescente.

Na impetração, a defesa sustentou que a condenação se amparou exclusivamente no depoimento de um único policial militar, sem corroboração, em afronta ao art. 155 do CPP e aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, postulando a absolvição, fundamentos reiterados neste agravo regimental.

Em 12 de maio de 2026, a defesa apresentou aditamento ao recurso, para incorporar fundamentos novos.

Documento eletrônico VDA59651669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: 4c649bc4-245c-4ee1-86b8-0818eb871fae

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (273 - 280).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e comporta conhecimento. A irresignação, contudo, não infirma os fundamentos da decisão agravada.

A impetração foi dirigida contra o acórdão proferido pela Corte estadual em sede de apelação, em substituição ao recurso próprio cabível na hipótese. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo quando constatada flagrante ilegalidade no ato impugnado, sanável de ofício (HC 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção).

Mantém-se, no ponto, a decisão agravada, de modo que o reexame por este colegiado se restringe à verificação de eventual teratologia apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o que - se adianta - não existe nos autos.

Antes de prosseguir, impõe-se ressalva quanto à extensão da matéria devolvida a este colegiado. Interposto o agravo regimental em 30 de abril de 2026, a defesa apresentou, em 12 de maio de 2026, aditamento ao recurso, com o propósito de incorporar à insurgência o precedente firmado no HC 768.440/SP e de ampliar o conjunto argumentativo já deduzido.

O aditamento não comporta conhecimento. Com a interposição do agravo regimental, exauriu-se o direito de recorrer da decisão monocrática, operando-se a preclusão consumativa, de sorte que a posterior tentativa de complementação e de ampliação da extensão objetiva do recurso já manejado encontra óbice nos arts. 505, caput, 507 e 997, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do art. 3º do Código de Processo Penal, e no postulado da unirrecorribilidade ou unicidade recursal.

Nessa linha, esta Corte tem exortado que, manejada a insurgência, eventual intento de complementaridade e ampliação da extensão objetiva do recurso primevo não logra conhecimento, por incidência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INSURGÊNCIA REGIMENTAL EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. CONSTATAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Tem exortado esta Corte Uniformizadora, em juízo de prelibação, que*

Documento eletrônico VDA59651669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: 4c649bc4-245c-4ee1-86b8-0818eb871fae

quando a parte interpõe recursos em duplicidade, contra a mesma decisão objurgada, apenas o primeiro desafiará conhecimento.
Eventual intento da parte de complementariedade e ampliação da extensão objetiva do recurso primevo não logra conhecimento, ex vi dos arts. 505, caput, 507 e 997, caput, todos do CPC, c/c art. 3º do CPP, por incidência da preclusão consumativa e em homenagem ao postulado da unirrecorribilidade recursal.
2. Na espécie, mediante acurada análise dos autos, constata-se que este agravo regimental (n. 00131139/2024), interposto sucessivamente pela Defesa, em 27/02/2024, contra a mesma decisão guerreada, carece de cognoscibilidade, porquanto constitui mera reiteração da insurgência outrora formulada (AgRg n. 00131061/2024), protocolizada no dia anterior.
3. Agravo regimental não conhecido. AgRg no AREsp 2.524.598/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/08/2024).

Em consequência, a verificação de eventual flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício terá por base, exclusivamente, as razões do agravo regimental (fls. 95 - 106), não se conhecendo dos fundamentos trazidos apenas no aditamento.

Quanto à suficiência probatória, extrai-se do acórdão recorrido que a condenação não se ergueu sobre prova exclusivamente colhida na fase inquisitorial nem sobre fonte solitária. A Corte de origem assentou a materialidade no boletim de ocorrência, no auto de exibição e apreensão e no laudo toxicológico, e reconheceu a autoria a partir do depoimento judicial do policial militar Thiago Roberto Tognati Silveira, prestado sob o crivo do contraditório.

Confira-se o que consignou o voto condutor:

Ao contrário do afirmado pela Defesa, o policial militar, nas oportunidades em que foi ouvido, prestou declarações de forma clara e segura, narrando com detalhes os fatos postos na denúncia.
Assim, embora tenha sido ouvido apenas um policial militar, tal fato não enfraquece o contexto probatório, pois não há qualquer razão para suspeitar que o policial tivesse algum motivo para injustamente acusar o réu, bem como a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade dos relatos apresentados.
Ademais, questionar a lisura da operação policial implicaria reconhecer que os servidores públicos teriam providenciado considerável quantidade de drogas unicamente para atribuí-las falsamente ao réu, o que não é crível.
Convém ressaltar que a palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.[...]
Desse modo, não se vislumbra motivo a sugerir falsa imputação, tendo em vista que o policial militar sequer conhecia o réu. Os testemunhos foram

Documento eletrônico VDA59651669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: 4c649bc4-245c-4ee1-86b8-0818eb871fae

firmes e coerentes, anotando que o réu não produziu prova alguma no sentido de confortar a veracidade de suas alegações.
Assim, a alegação de flagrante "forjado" não encontra respaldo algum, sequer indiciário, nas provas dos autos.
Por fim, o fato de o policial não ter dado voz de prisão em flagrante para o réu no dia dos fatos restou explicado pelas circunstâncias do ocorrido, pois ele saiu no encalço do adolescente e depois porque o local era de difícil acesso, o que restou confirmado através do relatório investigatório de fls. 20/24, que constatou ser o local um comércio de bebidas só de fachada, equipado com câmeras de monitoramento e o acesso se dá por um único portão, reforçado por dentro que permanece trancado, razão pela qual o acesso somente seria possível através de entrada tática, com necessidade de rompimento de obstáculos.
Dessa maneira, em que pesem os argumentos defensivos, bem como o relato do adolescente que negou ter adquirido drogas do réu, a autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas, notadamente no coeso depoimento do policial militar Thiago Roberto, o qual disse que, durante patrulhamento no local, onde havia notícias do envolvimento do réu com o tráfico de drogas, presenciou quando Vitor entregou algo nas mãos de Pedro, o qual fugiu e dispensou um frasco pequeno com 23 pedras de crack, somado a isso, a quantidade e qualidade da droga aprendida, mas também a forma de acondicionamento, dúvidas não restaram acerca da prática do tráfico de drogas.
Portanto, a versão apresentada pelo réu restou isolada nos autos, diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, que não deixa margem de dúvida quanto à materialidade e autoria do crime imputado ao acusado, sendo inviável a absolvição por insuficiência probatória.

Como se observa, o Tribunal de origem não fundou a condenação em relato isolado. Registrou que o depoimento se harmoniza com o relatório investigatório de fls. 20-24, que descreveu o local como comércio de bebidas de fachada, equipado com câmeras de monitoramento e de acesso único por portão reforçado, e com a quantidade, a qualidade e a forma de acondicionamento da droga apreendida.

Diante desse arcabouço, a fundamentação adotada na origem mostra-se concreta e não revela a alegada violação ao art. 155 do CPP, que veda a condenação lastreada exclusivamente em elementos informativos do inquérito, mas admite o seu emprego quando ratificados em juízo ou corroborados por prova produzida em contraditório.

No que toca à valoração do testemunho, a Corte estadual consignou que o depoimento de agente público, prestado em juízo e ausentes indícios de parcialidade, constitui meio de prova idôneo, e que a alegação de flagrante forjado restou isolada e sem amparo, sequer indiciário, nos autos. Não cabe a este Tribunal, na via estreita do *habeas corpus*, substituir esse juízo de valoração por outro, mas apenas aferir a idoneidade da fundamentação, que, no caso, se faz presente.

Documento eletrônico VDA59651669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: 4c649bc4-245c-4ee1-86b8-0818eb871fae

A negativa do paciente e o relato do adolescente, anote-se, foram expressamente sopesados na origem, que, soberana no exame dos fatos e das provas, concluiu pela prevalência do depoimento policial. Rever essa conclusão, para acolher a tese absolutória, demandaria a revaloração ampla do acervo e o cotejo de credibilidade entre versões conflitantes, providência que reclama dilação probatória e refoge aos limites do habeas corpus.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS SUFICIENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *2. As instâncias ordinárias concluíram, ainda, que o paciente e os corréus formavam uma associação criminosa, para os fins de tráfico de drogas, tendo sido ressaltada a estabilidade, permanência e organização dos acusados. Logo,* ***o acolhimento do pedido de absolvição dos delitos dos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em habeas corpus.***
> *3. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 794.061/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 4/5/2023.)*

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTOS POLICIAS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DESPROVIMENTO.*
> *[...]*
> *5. O habeas corpus não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
> ***6. As instâncias ordinárias consideraram que os depoimentos dos policiais, corroborados por outras provas, são suficientes para a condenação, não havendo ilegalidade flagrante. A alteração dessa conclusão demanda reexame de prova, incompatível com o habeas corpus.***
> *[...]*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg nos EDcl no HC n. 976.486/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)*

> *DIREITO PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS*

Documento eletrônico VDA59651669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: 4c649bc4-245c-4ee1-86b8-0818eb871fae

PROBATÓRIOS SUFICIENTES. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[...]
7. A condenação do agravante pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico foi fundamentada em conjunto probatório robusto, incluindo laudos toxicológicos, apreensão de substâncias entorpecentes, objetos relacionados ao tráfico e mensagens extraídas de aparelhos celulares que evidenciam a prática dos crimes.
8. ***A jurisprudência consolidada reconhece que o depoimento de policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo para fundamentar condenação, desde que não haja elementos concretos que comprometam sua credibilidade.***
[...]
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.051.259/MT, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Por igual, não se identifica a alegada similitude com os precedentes invocados no agravo regimental (AgRg no HC 585.766/SP e AgRg no AREsp 2.843.730/MG), nos quais a absolvição decorreu de depoimento policial efetivamente isolado. Tendo a origem reconhecido, de forma fundamentada, a existência de outros elementos a amparar a narrativa acusatória, não se reproduz a hipótese daqueles julgados, nem se evidencia a teratologia que autorizaria a atuação de ofício.

Por fim, a reincidência foi considerada na dosimetria, e não como prova de autoria, ao passo que a notícia pretérita do envolvimento do paciente com a traficância no local operou como contexto, e não como fundamento exclusivo da condenação. Nesse cenário, o que a defesa qualifica como ilegalidade flagrante traduz, na realidade, irresignação com a valoração da prova soberanamente realizada, matéria que não se reexamina na via eleita.

Não evidenciada ilegalidade manifesta a sanar de ofício, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente o *writ* substitutivo do recurso cabível.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: 4c649bc4-245c-4ee1-86b8-0818eb871fae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.765 / SP

Número Registro: 2026/0140359-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15043135720238260572

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO JACOB
ADVOGADO	: EDUARDO JACOB - SP379637
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VITOR FERNANDO DUTRA GUMIERO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VITOR FERNANDO DUTRA GUMIERO (PRESO)
ADVOGADO	: EDUARDO JACOB - SP379637
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:56
Código de Controle do Documento: db7e98ad-e54e-49be-a1f2-c318fb963e19

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:56
Código de Controle do Documento: db7e98ad-e54e-49be-a1f2-c318fb963e19